



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

- Gabinete do Prefeito -

LEI MUNICIPAL N.º 698/01, DE 23 DE MAIO DO ANO 2.001.

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino do Município de Antonio João-MS e dá outras providências.”

EU, DÁCIO QUEIROZ SILVA, Prefeito Municipal de Antonio João-MS, no uso das atribuições a mim conferidas por lei;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Institui o Sistema Municipal de Ensino

Art. 1º. Fica instituído no município de Antonio João-MS, o Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com o Art. 18 da Lei 93.94, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de desenvolver a gestão democrática do Ensino Público.

Art. 2º. Cabe ao Município de Antonio João-MS, através dos órgãos municipais de Educação administrar o Ensino em suas diferentes modalidades, observando as disposições legais.

Parágrafo Único — É livre á iniciativa privada a administração do ensino em suas diferentes modalidades, observando as disposições legais.

Capítulo II

Do Sistema Municipal de Ensino
Das Disposições Preliminares

Seção I

Dos objetivos do Sistema Municipal de Ensino

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino, tem por objetivo a formulação da política educacional em seus diferentes níveis e modalidades e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo Único — Para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório o município atuará em regime de colaboração com o Estado e a União na forma da Lei, como prevê os artigos 5º. e 8º, da Lei 9394/96 e art. 211 da Constituição Federal.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

- Gabinete do Prefeito -

Capítulo III

Seção 1

Do Sistema de Ensino

Art 4º. O Sistema Municipal de Ensino compreenderá:

- I- serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos;
- II- entidades que congreguem professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada unidade escolar;
- III- a valorização e a integração dos vínculos familiares e comunitários;
- IV- a participação da sociedade através de organizações representativas, na formulação de política e de programas, bem como no acompanhamento e na fiscalização de sua execução.

Art 5º. Integram o Sistema Municipal de Ensino os seguintes órgãos e entidades:

I- Órgão Central

- a) Departamento Municipal de Educação;
- b) Setor de Inspeção Escolar.

II- Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

III - Rede Municipal de Ensino:

- a) As Unidades de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidos pelo Poder Público Municipal.

IV- Rede Particular de Ensino:

- a) Especificamente entidades de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, art. 18, inciso II da LDB.

Capítulo IV

Da competência dos órgãos integrantes do sistema

Art. 6º. O órgão central do Sistema Municipal de Ensino exercerá suas atribuições com apoio técnico dos órgãos e unidades integrantes do sistema e particularmente através órgãos colegiados, competindo-lhes o planejamento setorial, coordenação programática e executiva; supervisão técnica, controle e fiscalização do sistema.

Art. 7º Os Conselhos referidos no inciso II do art. 5º funcionarão junto a Secretaria Municipal de Educação, definida como órgão central, com atribuições consultivas, normativas, deliberativas, de controle e fiscalização, nas respectivas áreas de atuação.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

- Gabinete do Prefeito -

Parágrafo Único- Lei específica dispõe sobre composição e o funcionamento dos conselhos municipais previstos no Art. 5º item II.

Art. 8º. A rede municipal de ensino, através de suas unidades exercerá suas atribuições de acordo com as normas de gestão democrática, tanto no que se refere à participação dos Profissionais de Educação na elaboração de projetos Pedagógicos das escolas ou unidade de ensino, bem como a participação dos pais e da comunidade nos órgãos e colegiados escolares ou de educação municipal.

Parágrafo Único - Resolução do Departamento Municipal de Educação fixará critérios para regulamentação do funcionamento do Colegiado Escolar no âmbito nas Unidades de Ensino.

Art 9º A rede particular de ensino especificamente por suas instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrará o sistema municipal de ensino que responderá pela supervisão, acompanhamento e controle pedagógico.

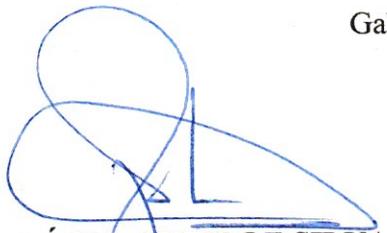
Art. 10. A Lei definirá formas de colaboração com o estado de Mato Grosso do Sul, para o atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 3º observando o disposto no parágrafo 4º Do artigo 211 da Constituição Federal conforme emenda constitucional nº. 14/96.

Art. 11. Os órgãos e unidades de ensino que compõem o sistema municipal de ensino permanecem regidos pela legislação que os criou e os regulamentou.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de maio de 2001



DÁCIO QUEIROZ SILVA
Prefeito Municipal

